

360
(657)



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:
20/06/2005 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJC	20/06/05
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PEC Nº 415 DE 2005

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Enio Bernardi</u>	Presidente: <u>[Assinatura]</u>	
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Cidadania</u>	(Des. 01/07/05)	Em: <u>29/06/05</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Vicente Arruda, Inaldo Leito</u>	Presidente: <u>VISTA CONJUNTA</u>	
Comissão de: <u>Justiça</u>	<u>Sérgio Miranda e Nelson Pellegrino</u>	Em: <u>05/07/05</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 415, DE 2005

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 352/2005
AVISO Nº 572/2005 – C. Civil

Dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O § 5º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.”
(NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição de responsabilidades e recursos entre o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, incisos I e II; 158, incisos I, II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição Federal, e distribuídos entre o Distrito Federal, cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes de educação básica;

III - a lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino, a fiscalização e o controle dos Fundos, bem como quanto à forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização para a educação básica estabelecidas no plano nacional de educação;

IV - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II, sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

V - a complementação de que trata o inciso IV será de R\$ 4.300.000.000,00 (quatro bilhões e trezentos milhões de reais), a partir do quarto ano de vigência dos Fundos, observados, nos três primeiros anos, os critérios estabelecidos na lei de que trata o inciso III;

VI - a vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se, para os fins deste inciso, o valor previsto no inciso V; e

VII - proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para efeito da distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do **caput**, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á, para a pré-escola, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos, um quarto das matrículas no primeiro ano de vigência dos Fundos, metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas no terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto ano.

§ 2º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do **caput**, será alcançada gradativamente nos primeiros quatro anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição Federal:

- a) dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;
- c) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, no terceiro ano; e
- d) vinte por cento, a partir do quarto ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III; 157, incisos I e II; 158, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

- a) cinco por cento, no primeiro ano;
- b) dez por cento, no segundo ano;
- c) quinze por cento, no terceiro ano; e
- d) vinte por cento, a partir do quarto ano.

§ 3º A complementação da União será realizada mediante redução permanente de outras despesas, inclusive redução de despesas de custeio, observadas as metas fiscais e os limites de despesas correntes fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre a correção anual do valor a que se refere o inciso V do **caput**, de forma a preservar o valor real da complementação da União.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, até o início da vigência dos Fundos nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília,

Brasília, 12 de maio de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Proposta de Emenda à Constituição Federal de 1988 prevendo a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em substituição ao atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

I. Importância e Prioridade do FUNDEB.

1. A questão da educação nacional oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, especialmente a educação básica, constitui um dos grandes desafios a ser enfrentado no contexto da política de inclusão social que norteia as ações do atual Governo. A ampliação do alcance do FUNDEB - o mais importante mecanismo de redistribuição de recursos vinculados à educação - representa a principal medida a ser implementada no conjunto das prioridades educacionais presentes, por constituir-se em instrumento de imediata, efetiva e ampla redistribuição dos recursos disponíveis destinados ao financiamento da educação básica no País.

2. A implantação do FUNDEF a partir de 1998 visou apenas ao ensino fundamental, deixando à margem do processo de inclusão educacional os jovens e adultos que não tiveram acesso à escola na idade própria, tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio, bem como as crianças em idade para a educação infantil e todos os jovens que anualmente batem às portas do ensino médio, em uma demanda de escala crescente nos últimos anos - como reflexo da política, positiva, porém segmentada e incompleta, representada pelo FUNDEF.

II. Educação Básica: Diagnóstico Presente.

3. Os indicadores educacionais do país revelam que muito se caminhou desde 1988, quando a Constituição Federal definiu a educação básica como um dever do Estado e um direito do cidadão. Verifica-se que, no período de 1988 a 2002, na rede pública de ensino, as matrículas cresceram 59% na pré-escola; 37% no ensino fundamental; 232% no ensino médio; e 80% na educação superior. Não obstante esses avanços, os desafios que se colocam são ainda maiores quando se pensa em assegurar aos brasileiros uma educação com padrões mínimos de qualidade, que ofereça condições igualitárias de acesso e permanência, independentemente da etnia e da classe social do cidadão, da vinculação administrativa da escola e da região, cidade ou bairro que tenha escolhido para morar.

4. No ano 2002 o país apresentava uma taxa de analfabetismo de 11,8% na faixa etária de jovens acima de 15 anos, quando esse índice é de 3,2% na Argentina; 4,2% no Chile e 8,8% no México. Considerando os diferentes segmentos da população, as desigualdades se acentuam e verificamos que a taxa de analfabetismo entre negros e pardos é duas vezes superior à dos brancos; entre os que moram na zona rural é três vezes maior que a verificada na população urbana e, finalmente, entre os que ganham até um salário mínimo, a taxa é vinte vezes maior que entre os que ganham mais de dez salários mínimos. Além disso, constata-se que 35% dos analfabetos brasileiros já freqüentaram a escola e não puderam nela permanecer.

5. Outro grande problema da educação brasileira se refere ao acesso. Apenas 9,4% das crianças de até 3 anos de idade possuem atendimento escolar (quando o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aponta para um atendimento de 50% em 10 anos) e, na faixa de 4 a 6 anos, este índice é de 61,4%. Mesmo na faixa etária obrigatória (de 7 a 14 anos), temos ainda cerca de 1 milhão de crianças fora da escola. Na faixa de 15 a 17 anos, cuja meta é a universalização, a taxa de atendimento é de 83%.

6. Além do desafio do acesso, há o da permanência. De cada 100 alunos que ingressam no ensino fundamental a expectativa é que apenas 57 concluam este nível de ensino. Aqui, mais uma vez, verificam-se as disparidades existentes no sistema educacional, pois considerando a população ocupada, enquanto os brancos concluem em média 8 séries de estudo, este número é de apenas 5,7 séries concluídas por negros e pardos.

7. Quanto à infra-estrutura dos estabelecimentos de ensino, constata-se que nas escolas do ensino fundamental, em 2003, apenas 54% possuíam biblioteca, 16% laboratório de ciências, 26% laboratório de informática e 29% acesso à internet. Na rede privada estes índices são, respectivamente, 87%, 58%, 75% e 76%, mostrando, de um lado, a disparidade entre as duas redes e, de outro, que as escolas públicas deixam a desejar no que se refere às condições de infra-estrutura.

8. Nos aspectos qualitativos, a presença de professores habilitados e motivados é condição básica para um ensino de qualidade. Neste sentido o Brasil conseguiu avançar na redução do número de professores sem a habilitação legal mínima para lecionar, porém ainda prevalece uma situação de difícil aceitação. O percentual de professores leigos, em 2002, foi de 5,7% para os que atuam entre a 1ª e a 4ª série da educação básica, e de 32% para os que lecionam de 5ª à 8ª série. Regionalmente são grandes as disparidades existentes, pois enquanto o índice de professores de 5ª à 8ª série com licenciatura é de 83% na região Sudeste, no Norte é a metade.

9. Relativamente aos salários, apesar dos recentes avanços, particularmente nas regiões mais carentes, pouco há que se comemorar. Pesquisa feita pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com base nos dados da PNAD do IBGE de 2001, mostra que um professor que atua no nível médio ganha, em média, R\$ 866,00 valor que representa 57% da

remuneração de um policial civil; 34% do que ganha um delegado, ou um advogado e 10% do que ganha em média um juiz de direito. Também nessa questão ainda são grandes as disparidades regionais, visto que um professor de 1ª à 4ª série do Nordeste ganha, em média, R\$ 293,00, a metade do que recebe seu colega do Sudeste.

10. Quanto às condições de trabalho, observa-se um dado agravante: na rede municipal, que hoje atende mais da metade dos alunos do ensino fundamental, a relação de alunos por turma saltou, entre 1994 e 2002, de 25,4 para 27,1.

11. Quando se observa o desempenho dos alunos os números também são preocupantes, ante a constatação de que apenas 4,8% dos alunos da 4ª série obtiveram, no SAEB de 2003, estágio de proficiência considerado adequado; 18,7% obtiveram um desempenho considerado muito crítico (sem habilidade de leitura); e 37% crítico (lêem de forma truncada, apenas frases simples). Tem-se também que, em 2003, 33,9% dos alunos do ensino fundamental e 49,3%, do ensino médio estão fora da série considerada adequada para sua idade.

12. Diante desse quadro absolutamente alarmante, é preciso ir além do FUNDEF, buscando eliminar os problemas existentes e o descompasso verificado no atendimento dos três níveis de ensino que compõem a educação básica. Tal descompasso decorre da ausência de uma política que promova a universalização indistinta do atendimento, sustentada por mecanismos que assegurem a melhoria qualitativa do ensino oferecido, com valorização dos profissionais da educação. O FUNDEB vem preencher essa lacuna como mecanismo que incentiva, democratiza e assegura o acesso à educação básica.

III. Responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios.

13. A Constituição Federal atribui à União responsabilidade direta pela garantia do ensino superior, ficando a cargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assegurar a educação básica - sob, contudo, a ação normativa, supletiva e redistributiva da União, que assegura assistência técnica e financeira aos entes federados. Dessa forma, todas as unidades federadas concorrem para a universalização do ensino com melhoria qualitativa e para a redução das acentuadas desigualdades existentes. É urgente, pois, a promoção da equidade no tratamento dado a todos os segmentos do ensino que compõem a educação básica, assegurando aos Governos Estaduais e Municipais, pela via da redistribuição dos recursos e pelo incremento do aporte de recursos federais suplementares, igualdade na capacidade financeira de promoção do atendimento à educação básica e, conseqüentemente, garantindo a todas as crianças e jovens brasileiros, igualdade de oportunidades de acesso à educação, independentemente de localização geográfica e do ente governamental a que se vinculam as escolas públicas que irão atendê-los.

14. É importante destacar que a atuação dos Estados e Municípios, no âmbito da educação básica, ocorre de forma diferenciada, cabendo aos Municípios a predominância do atendimento nas creches (98%), pré-escolas (93%) e de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental (73%); enquanto a atuação dos Estados é concentrada no ensino médio (98%), de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental (61%) e educação

especial (55%); ocorrendo um certo equilíbrio apenas na educação de jovens e adultos, em que Municípios e Estados atendem, respectivamente, 47% e 53% dos alunos matriculados, conforme dados do Censo Escolar de 2003.

15. Essa diferenciação no atendimento decorre da própria divisão de responsabilidades dos entes federados imposta pela Constituição Federal. A proposta que ora encaminhamos não altera essa distribuição de responsabilidades precípuas, no que diz respeito aos aspectos organizacionais e de gestão dos respectivos sistemas de ensino, mas promove, porém, uma ampla redistribuição dos recursos financeiros vinculados à educação básica, adotando como critério o número de alunos *matriculados* por nível de ensino no âmbito de cada rede (estadual ou municipal) e a garantia de um investimento mínimo por aluno/ano por parte da União, a ser fixado anualmente, que assegure condições de se alcançar um adequado padrão de qualidade do ensino.

16. É importante destacar que as receitas provenientes de impostos arrecadados, geridos e aplicados pelos Municípios, por não se constituírem receitas compartilhadas com os Estados, continuarão vinculados à educação, com aplicação em favor da educação básica oferecida pelos respectivos Municípios, porém sem trânsito pelo FUNDEB. O montante das receitas dos impostos municipais (IPTU, ISS e ITBI) apresenta uma grande concentração da sua arrecadação nos Municípios de médio e grande porte, de sorte que dos R\$19 bilhões arrecadados em 2003, cerca de R\$9,0 bilhões (49%) foram arrecadados pelos Municípios das capitais e R\$ 4 bilhões (21%) somente pelo Município de São Paulo.

17. Não é por outra razão que, de um lado, tais impostos não constituem fonte de recursos do FUNDEB; e, de outro lado, a distribuição dos recursos pretende contemplar apenas a pré-escola. Consoante os dados do INEP, 75% das matrículas em creches estão concentrados em apenas 25% dos Municípios - sua inclusão, sem contrapartida de financiamento municipal, acarretaria uma inevitável distorção na repartição de competências federativas. Não obstante, à medida em que os impostos municipais não integrarão o FUNDEB, remanescendo, nessa medida, para aplicação exclusiva em âmbito local, os Municípios que mantêm creches sob sua gestão não terão prejuízo algum.

18. Com a excessiva concentração tributária, a inclusão das receitas municipais no FUNDEB provocaria um indesejável movimento de recursos dos Municípios mais organizados e empenhados na geração dessas receitas, para os Municípios que, por razões variadas (inclusive por falta de iniciativas e de esforço), apresentam baixa ou nenhuma geração de recursos próprios. Ou seja, os entes governamentais que não se empenham em arrecadar, não apenas seriam incentivados a manterem tal postura como seriam financiados por aqueles que se esforçam e arrecadam os impostos que pela Constituição Federal lhes competem arrecadar.

19. Não obstante, a lei de regulamentação do FUNDEB deverá prever, após os primeiros quatro anos de vigência do novo Fundo (um período de transição, como explicado logo mais), a realização de um Fórum Nacional da Educação Básica, pelo Ministério da Educação, com representantes de todas as esferas da federação, a

fim de avaliar, dentre outros temas, a vinculação dos impostos municipais ao Fundo a fim de financiar o atendimento nas creches.

20. Nesse sentido, o FUNDEB, na forma consubstanciada na anexa Proposta de Emenda Constitucional, será composto por 20% (vinte por cento) das receitas de impostos e transferências dos Estados e de Distrito Federal e por uma complementação por parte da União, assegurada quando, no âmbito de cada Estado, o valor mínimo por aluno/ano não alcançar o valor mínimo definido nacionalmente, cuja definição será objeto de oportuna regulamentação na legislação infra-constitucional e fixação com periodicidade anual.

21. Com essa participação dos entes governamentais na formação do Fundo, calcula-se que o montante da contribuição dos Estados e Distrito Federal alcançará cerca de R\$ 38,5 bilhões em 2005 e a dos Municípios R\$ 18,0 bilhões, totalizando R\$ 56,5 bilhões. Para que a União, por sua vez, possa assegurar sua participação nos recursos necessários ao Fundo, sua complementação será definida constitucionalmente no montante de R\$ 4,3 bilhões de reais, alcançados gradualmente, em quatro anos. Com isso inverte-se a atual lógica restritiva do FUNDEF, conforme a qual se condiciona a complementação da União à definição do mínimo nacional - pressionada sempre para baixo. Assegurada a complementação da União, o valor mínimo nacional será então fixado - o que impulsionará o valor mínimo por aluno para um patamar superior.

22. Isso permitirá significativo aporte anual, pela União, no financiamento de programas e projetos educacionais e da assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios, a título de complementação ao FUNDEB, aumentando tanto quantitativamente quanto qualitativamente o fluxo de recursos destinados à educação básica, atendendo a uma demanda histórica do País.

IV. Efeitos Físico-Financeiros junto aos Estados e aos Municípios.

23. Esse mecanismo de equalização financeira, em razão das diferenças - tanto nas participações no atendimento quanto na composição dos custos por nível de ensino - provoca diversificados impactos financeiros junto aos Estados e aos Municípios, em função do grau de participação de cada ente governamental no atendimento do segmento do ensino em que atua de forma predominante. Entretanto, é importante destacar que serão beneficiados aqueles Governos que, por um lado, contam com uma reduzida capacidade de financiamento da educação e, por outro, apresentam uma elevada participação no atendimento dos alunos da educação básica no âmbito do Estado a que pertencem.

24. Esse imediato e positivo efeito financeiro decorrerá da aplicação do mecanismo redistributivo baseado na transferência dos recursos em função do número efetivo de matrículas. A equalização promovida em cada Estado, pela redistribuição apenas dos recursos dos Governos Estaduais e de seus Municípios, entretanto, não é suficiente para promover a necessária redução das desigualdades regionais e a melhoria qualitativa da educação básica. Por isso é de fundamental importância a garantia de um investimento mínimo por aluno que assegure padrão de

qualidade do ensino, para o que é determinante a participação financeira da União em caráter complementar ao Fundo, impondo que sejam aportados recursos adicionais para alavancar a melhoria e a universalização do atendimento na educação básica, minimizando os efeitos da redução de receitas dos entes governamentais (principalmente estaduais) "transferidores" de recursos.

25. A criação do FUNDEB, contemplando toda a educação básica, fará com que os efeitos negativos representados pelas reduções de receitas, sobretudo dos Governos Estaduais, sejam atenuados: (1) pela inclusão dos alunos da educação infantil e do ensino médio, com reflexo direto na redistribuição dos recursos; (2) pela inclusão, no Fundo, de 20% de impostos e transferências dos Estados; e (3) pela garantia de um investimento mínimo nacional por aluno/ano que assegure qualidade no ensino em consequência de significativa complementação dos recursos do Fundo com novos aportes da União.

26. Essa nova dimensão financeira alcançada pelo FUNDEB será acompanhada de um crescimento de 53% do contingente de beneficiários, que passarão dos atuais 31 milhões de alunos do ensino fundamental para 48 milhões de matrículas na educação básica (dados de 2003). É importante destacar que esse novo universo do FUNDEB desenha um cenário com favoráveis perspectivas em favor da melhoria do atendimento, com significativos avanços nas taxas de escolarização, a curto e médio prazo, principalmente no segmento da educação infantil e do ensino médio. Pelas projeções realizadas, tomando-se como referência o comportamento das matrículas nos últimos exercícios, associado às tendências e metas de evolução futuras, haverá um crescimento no número de alunos da educação básica, entre 2003 e 2007, da ordem de 16%, com evolução mais acentuada nas matrículas dos segmentos não alcançados pelo atual FUNDEF, com destaque para a creche e a educação de jovens e adultos - que têm perspectiva de crescimento acima de 100% no período. Na educação especial e no ensino médio, a previsão supera os 40% de crescimento nas matrículas. A seu turno, para o ensino fundamental a perspectiva é de redução da ordem de 25% no segmento da 1ª a 4ª série acompanhada de um crescimento aproximado de 15% entre a 5ª e a 8ª série.

V. Aplicação dos Recursos do FUNDEB.

27. A educação é um setor intensivo em mão-de-obra, fazendo com que os custos com pagamento de pessoal representem mais da metade dos custos do ensino oferecido pelo poder público. Essa situação há de perdurar por muito tempo, em que pese a evolução tecnológica que, de forma célere, tem contribuído para a introdução de novos recursos didáticos e o aperfeiçoamento dos métodos e técnicas utilizadas no processo ensino-aprendizagem.

28. A presença do professor em sala de aula não apenas continuará a ser necessária, como exigirá desse profissional uma atuação tanto mais interativa e participativa quanto mais atualizada em relação aos avanços e conhecimentos tecnológicos, além de um adequado nível de formação acadêmica, consoante dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao estabelecer como meta qualitativa para o

docente a formação superior para todos aqueles que vierem a ingressar na carreira do magistério.

29. O Governo Federal não assume a responsabilidade de disciplinar a carreira, nem a remuneração dos profissionais da educação nos Estados e Municípios. Entretanto, estabelecer diretrizes é dever da União, em parte já contemplado pelo art. 67 da LDB. Mais ainda: criar condições e referenciais mínimos a serem observados contribuirá para a concretização das medidas que assegurarão a necessária valorização do magistério, particularmente tornando condigna sua remuneração.

30. O restante dos recursos deverá ser aplicado pelos Estados e Municípios em ações variadas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, de conformidade com as diretrizes, políticas e prioridades educacionais de cada ente governamental. Considerando, entretanto, que parte das despesas com educação são realizadas pelos Governos Estaduais na manutenção de instituições de ensino superior, a proposta ora apresentada atrela a distribuição dos recursos do FUNDEB ao número de alunos da educação básica, de forma compatível com a responsabilidade de atuação delineada para os Estados e Distrito Federal, na forma do disposto no art. 211, § 3º, da Constituição Federal.

VI. Valor Mínimo por Aluno/Ano.

31. O FUNDEB promoverá um novo realinhamento nas finanças públicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de uma ampla redistribuição dos recursos vinculados à educação, permitindo a esses entes federados condições de assegurar universalização do atendimento em todos os segmentos da educação básica, mediante garantia de um investimento mínimo por aluno, por nível de ensino, que permita a necessária elevação do padrão de qualidade do ensino oferecido.

32. Os parâmetros a serem considerados para definição do valor mínimo nacional por aluno/ano serão estabelecidos em lei. Entretanto, obedecerão a um critério que estabeleça as necessárias diferenciações entre as etapas ou modalidades da educação básica, em função dos diferenciados custos existentes, constituindo-se num instrumento de incentivo e priorização de atendimento de um ou outro segmento desse nível de ensino, em função das metas e objetivos pretendidos.

33. É importante mencionar que para o primeiro ano de vigência desse novo Fundo, será fixado um valor mínimo nacional por aluno/ano que assegure, em relação ao ensino fundamental, um ganho real significativo em relação ao valor mínimo praticado no atual FUNDEF. De forma idêntica, para os Estados onde o valor per capita seja superior ao valor mínimo, o mesmo tratamento será observado, fazendo com que o marco inicial do FUNDEB tenha como referência os avanços e melhorias que foram asseguradas pelo atual FUNDEF, incorporando-os e dando início a um novo e importante passo, desta feita privilegiando todo o ensino básico.

34. Para os anos seguintes à implantação do Fundo, o valor mínimo nacional será objeto de definição a partir de estudos técnicos de custo aluno, a ser

periodicamente realizado pelo MEC, com o objetivo de identificar e atualizar as reais diferenças de valores a serem consideradas na sua fixação.

VII. Implantação Gradual do FUNDEB.

35. Em função da significativa mudança quantitativa e qualitativa na cesta de recursos que comporão o FUNDEB, sua implementação é gradual, progressiva nos primeiro quatro anos de vigência do Fundo. É possível apontar três grandes mudanças do FUNDEB em relação ao atual FUNDEF: (1) a primeira diz respeito ao repasse de recursos vinculados às matrículas, como já mencionado; (2) a segunda diz respeito ao incremento tanto da cesta de impostos que compõem o FUNDEB quanto da porcentagem dessa cesta destinada ao Fundo (de 15% para 20% de uma cesta de impostos muito mais abrangente); e, finalmente, (3) a significativa mudança nos parâmetros de orientação da complementação dos recursos do Fundo pela União.

36. Justamente pelo impacto financeiro de tais medidas, a anexa minuta de Proposta de Emenda à Constituição traz "regras de implementação gradual", por assim dizer. A primeira delas, prevista no § 1º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelece que, afora o ensino fundamental regular, todos os outros níveis de ensino da educação básica, inclusive a modalidade de educação de jovens e adultos, serão considerados gradualmente, à razão de um quarto das matrículas ao ano.

37. De outro lado, tanto o aumento dos impostos a serem vertidos ao FUNDEB, bem como o aumento da porcentagem de composição do Fundo, sugerem uma implementação gradual, como previsto no § 2º desse mesmo artigo do ADCT: a passagem dos 15% dos recursos do atual FUNDEF para os 20% do FUNDEB (abrangendo mais impostos e transferências), é, outrossim, atingida em quatro anos: de um lado, com relação aos impostos e transferências que atualmente compõem o FUNDEF, o incremento será alcançado com um aumento anual à razão de 1,25%; e, de outro lado, com relação aos impostos e transferências adicionais, o incremento será realizado à razão de 5% ao ano. Isso permite que Estados e Municípios tenham quatro anos para conciliar suas matrículas em educação básica com os recursos destinados ao FUNDEB, a fim de que um aumento na demanda seja acompanhado por um aumento no financiamento.

38. Por fim, o aumento de financiamento para a educação básica garantido pela complementação da União será igualmente atingido em quatro anos (ADCT, art. 60, V): a complementação da União será de R\$ 4.300.000,00 (quatro bilhões e trezentos milhões de reais) a partir do quarto ano de vigência do Fundo. A lei prevista no inciso III definirá o escalonamento para a complementação da União, que será de R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais) no primeiro ano, R\$ 2.700.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais) no segundo ano, R\$ 3.500.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) no terceiro ano, alcançando seu valor total a partir do quarto ano de vigência do Fundo.

39. Vale ressaltar, ainda, que no máximo 30% (trinta por cento) dessa complementação da União poderá ser suportado pela vinculação constitucional de

recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino prevista no art. 212 da Constituição Federal. O compromisso de complementação pela União obrigará ainda a oportuna revisão de outras vinculações de receita ou obrigações de gasto de forma a abrir espaço fiscal para a parcela da complementação da União que não será suportada pela vinculação constitucional para a educação.

40. Com isso, pretende-se ampliar enormemente o número de matrículas a serem consideradas, bem como os recursos para o financiamento - quer por parte dos entes federados, quer por parte da União. As regras transitórias asseguram uma passagem controlada do FUNDEF ao FUNDEB, de maneira a equalizar o sistema nacional de financiamento da educação básica no Brasil.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de Proposta de Emenda à Constituição, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III - propriedade de veículos automotores.

* Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

* § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

** § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002 .*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002 .*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003).*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º A União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Emenda Constitucional nº 14, de 1996

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea e, com a seguinte redação:

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º. É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;"

Art. 3º. É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 211.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º. É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º. É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Art. 6º. Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

LEI Nº 10.172, DE 09 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

**TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

FIM DO DOCUMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. REQ 3025/2005 – Dep. Carlos Abicalil – Requer a tramitação conjunta de PECs
DEFIRO. Apense-se a PEC 415/2005 à PEC 216/2003. Oficie-se ao Requerente e, após,
publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2005.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 27859 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Recebido às 14h50 min.
em 27/06/05
por [assinatura]*

REQUERIMENTO nº 3.025/05

(Do Sr. Deputado **Carlos Abicalil** – PT/MT)

Solicitamos a tramitação conjunta das
Propostas de Emenda Constitucionais nº
216/2003, para apensar a PEC 415/2005.

Senhor Presidente,

Estando em tramitação nesta Casa Legislativa a Proposta de Emenda Constitucional nº 216/2003 "Modifica o inciso V do Art. 206 da Constituição Federal e acrescenta o inciso VIII ao mesmo Artigo, com a finalidade de incluir o Piso Salarial Profissional dos Profissionais da Educação Escolar, como princípio geral do ensino do País", e a 415/2005, de autoria do Poder Executivo, "Que dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", requeiro a V. Exª, nos termos dos Artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em de junho de 2005

[Assinatura]
Deputado **Carlos Abicalil** - PT/MT

27 JUN 2005



DC9E621C15



Câmara dos Deputados

PEC 415/2005

Autor: Poder Executivo

**Data da
Apresentação:** 16/06/2005

Ementa: Dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Texto
Despacho:** À Comissão de
Constituição e Justiça e de Cidadania

**Matérias
sujeitas a
normas
especiais:** Especial

Em 20/06/2005


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º O § 5º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição de responsabilidades e recursos entre o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, incisos I e II; 158, incisos I, II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição Federal, e distribuídos entre o Distrito Federal, cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes de educação básica;

III - a lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino, a fiscalização e o controle dos Fundos, bem como quanto à forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização para a educação básica estabelecidas no plano nacional de educação;

IV - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II, sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

V - a complementação de que trata o inciso IV será de R\$ 4.300.000.000,00 (quatro bilhões e trezentos milhões de reais), a partir do quarto ano de vigência dos Fundos, observados, nos três primeiros anos, os critérios estabelecidos na lei de que trata o inciso III;

VI - a vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se, para os fins deste inciso, o valor previsto no inciso V; e

VII - proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para efeito da distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do **caput**, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á, para a pré-escola, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos, um quarto das matrículas no primeiro ano de vigência dos Fundos, metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas no terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto ano.

§ 2º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do **caput**, será alcançada gradativamente nos primeiros quatro anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal:

- a) dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;
- c) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, no terceiro ano; e
- d) vinte por cento, a partir do quarto ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III; 157, incisos I e II; 158, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

- a) cinco por cento, no primeiro ano;
- b) dez por cento, no segundo ano;
- c) quinze por cento, no terceiro ano; e
- d) vinte por cento, a partir do quarto ano.

§ 3º A complementação da União será realizada mediante redução permanente de outras despesas, inclusive redução de despesas de custeio, observadas as metas fiscais e os limites de despesas correntes fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre a correção anual do valor a que se refere o inciso V do **caput**, de forma a preservar o valor real da complementação da União." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, até o início da vigência dos Fundos nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
F2C4A249

E.M. Nº 019/2005-MEC

Brasília, 12 de maio de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Proposta de Emenda à Constituição Federal de 1988 prevendo a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em substituição ao atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

I. Importância e Prioridade do FUNDEB.

1. A questão da educação nacional oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, especialmente a educação básica, constitui um dos grandes desafios a ser enfrentado no contexto da política de inclusão social que norteia as ações do atual Governo. A ampliação do alcance do FUNDEB - o mais importante mecanismo de redistribuição de recursos vinculados à educação - representa a principal medida a ser implementada no conjunto das prioridades educacionais presentes, por constituir-se em instrumento de imediata, efetiva e ampla redistribuição dos recursos disponíveis destinados ao financiamento da educação básica no País.

2. A implantação do FUNDEF a partir de 1998 visou apenas ao ensino fundamental, deixando à margem do processo de inclusão educacional os jovens e adultos que não tiveram acesso à escola na idade própria, tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio, bem como as crianças em idade para a educação infantil e todos os jovens que anualmente batem às portas do ensino médio, em uma demanda de escala crescente nos últimos anos - como reflexo da política, positiva, porém segmentada e incompleta, representada pelo FUNDEF.

II. Educação Básica: Diagnóstico Presente.

3. Os indicadores educacionais do país revelam que muito se caminhou desde 1988, quando a Constituição Federal definiu a educação básica como um dever do Estado e um direito do cidadão. Verifica-se que, no período de 1988 a 2002, na rede pública de ensino, as matrículas cresceram 59% na pré-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
F2C4A249

escola; 37% no ensino fundamental; 232% no ensino médio; e 80% na educação superior. Não obstante esses avanços, os desafios que se colocam são ainda maiores quando se pensa em assegurar aos brasileiros uma educação com padrões mínimos de qualidade, que ofereça condições igualitárias de acesso e permanência, independentemente da etnia e da classe social do cidadão, da vinculação administrativa da escola e da região, cidade ou bairro que tenha escolhido para morar.

4. No ano 2002 o país apresentava uma taxa de analfabetismo de 11,8% na faixa etária de jovens acima de 15 anos, quando esse índice é de 3,2% na Argentina; 4,2% no Chile e 8,8% no México. Considerando os diferentes segmentos da população, as desigualdades se acentuam e verificamos que a taxa de analfabetismo entre negros e pardos é duas vezes superior à dos brancos; entre os que moram na zona rural é três vezes maior que a verificada na população urbana e, finalmente, entre os que ganham até um salário mínimo, a taxa é vinte vezes maior que entre os que ganham mais de dez salários mínimos. Além disso, constata-se que 35% dos analfabetos brasileiros já freqüentaram a escola e não puderam nela permanecer.

5. Outro grande problema da educação brasileira se refere ao acesso. Apenas 9,4% das crianças de até 3 anos de idade possuem atendimento escolar (quando o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aponta para um atendimento de 50% em 10 anos) e, na faixa de 4 a 6 anos, este índice é de 61,4%. Mesmo na faixa etária obrigatória (de 7 a 14 anos), temos ainda cerca de 1 milhão de crianças fora da escola. Na faixa de 15 a 17 anos, cuja meta é a universalização, a taxa de atendimento é de 83%.

6. Além do desafio do acesso, há o da permanência. De cada 100 alunos que ingressam no ensino fundamental a expectativa é que apenas 57 concluam este nível de ensino. Aqui, mais uma vez, verificam-se as disparidades existentes no sistema educacional, pois considerando a população ocupada, enquanto os brancos concluem em média 8 séries de estudo, este número é de apenas 5,7 séries concluídas por negros e pardos.

7. Quanto à infra-estrutura dos estabelecimentos de ensino, constata-se que nas escolas do ensino fundamental, em 2003, apenas 54% possuíam biblioteca, 16% laboratório de ciências, 26% laboratório de informática e 29% acesso à internet. Na rede privada estes índices são, respectivamente, 87%, 58%, 75% e 76%, mostrando, de um lado, a disparidade entre as duas redes e, de outro, que as escolas públicas deixam a desejar no que se refere às condições de infra-estrutura.

8. Nos aspectos qualitativos, a presença de professores habilitados e motivados é condição básica para um ensino de qualidade. Neste sentido o Brasil conseguiu avançar na redução do número de professores sem a habilitação legal mínima para lecionar, porém ainda prevalece uma situação de difícil aceitação. O percentual de professores leigos, em 2002, foi de 5,7% para os que atuam entre a 1ª e a 4ª série da educação básica, e de 32% para os que lecionam de 5ª à 8ª série. Regionalmente são grandes as disparidades existentes, pois enquanto o índice de professores de 5ª à 8ª série com licenciatura é de 83% na região Sudeste, no Norte é a metade.

9. Relativamente aos salários, apesar dos recentes avanços, particularmente nas regiões mais carentes, pouco há que se comemorar. Pesquisa feita pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com base nos dados da PNAD do IBGE de 2001, mostra que um professor que atua no nível médio ganha, em média, R\$ 866,00 valor que representa 57% da remuneração de um policial civil; 34% do que ganha um delegado, ou um advogado e 10% do que ganha em média um juiz de direito. Também nessa questão ainda são grandes as disparidades regionais, visto que um professor de 1ª à 4ª série do Nordeste ganha, em média, R\$ 293,00, a metade do que recebe seu colega do Sudeste.

10. Quanto às condições de trabalho, observa-se um dado agravante: na rede municipal, que hoje atende mais da metade dos alunos do ensino fundamental, a relação de alunos por turma saltou, entre 1994 e 2002, de 25,4 para 27,1.

11. Quando se observa o desempenho dos alunos os números também são preocupantes, ante a constatação de que apenas 4,8% dos alunos da 4ª série obtiveram, no SAEB de 2003, estágio de proficiência considerado adequado; 18,7% obtiveram um desempenho considerado muito crítico (sem habilidade de leitura); e 37% crítico (lêem de forma truncada, apenas frases simples). Tem-se também que, em 2003, 33,9% dos alunos do ensino fundamental e 49,3%, do ensino médio estão fora da série considerada adequada para sua idade.

12. Diante desse quadro absolutamente alarmante, é preciso ir além do FUNDEF, buscando eliminar os problemas existentes e o descompasso verificado no atendimento dos três níveis de ensino que compõem a educação básica. Tal descompasso decorre da ausência de uma política que promova a universalização indistinta do atendimento, sustentada por mecanismos que assegurem a melhoria qualitativa do ensino oferecido, com valorização dos profissionais da educação. O FUNDEB vem preencher essa lacuna como mecanismo que incentiva, democratiza e assegura o acesso à educação básica.

III. Responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios.

13. A Constituição Federal atribui à União responsabilidade direta pela garantia do ensino superior, ficando a cargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assegurar a educação básica - sob, contudo, a ação normativa, supletiva e redistributiva da União, que assegura assistência técnica e financeira aos entes federados. Dessa forma, todas as unidades federadas concorrem para a universalização do ensino com melhoria qualitativa e para a redução das acentuadas desigualdades existentes. É urgente, pois, a promoção da equidade no tratamento dado a todos os segmentos do ensino que compõem a educação básica, assegurando aos Governos Estaduais e Municipais, pela via da redistribuição dos recursos e pelo incremento do aporte de recursos federais suplementares, igualdade na capacidade financeira de promoção do atendimento à educação básica e, conseqüentemente, garantindo a todas as crianças e jovens brasileiros,

igualdade de oportunidades de acesso à educação, independentemente de localização geográfica e do ente governamental a que se vinculam as escolas públicas que irão atendê-los.

14. É importante destacar que a atuação dos Estados e Municípios, no âmbito da educação básica, ocorre de forma diferenciada, cabendo aos Municípios a predominância do atendimento nas creches (98%), pré-escolas (93%) e de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental (73%); enquanto a atuação dos Estados é concentrada no ensino médio (98%), de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental (61%) e educação especial (55%); ocorrendo um certo equilíbrio apenas na educação de jovens e adultos, em que Municípios e Estados atendem, respectivamente, 47% e 53% dos alunos matriculados, conforme dados do Censo Escolar de 2003.

15. Essa diferenciação no atendimento decorre da própria divisão de responsabilidades dos entes federados imposta pela Constituição Federal. A proposta que ora encaminhamos não altera essa distribuição de responsabilidades precípua, no que diz respeito aos aspectos organizacionais e de gestão dos respectivos sistemas de ensino, mas promove, porém, uma ampla redistribuição dos recursos financeiros vinculados à educação básica, adotando como critério o número de alunos *matriculados* por nível de ensino no âmbito de cada rede (estadual ou municipal) e a garantia de um investimento mínimo por aluno/ano por parte da União, a ser fixado anualmente, que assegure condições de se alcançar um adequado padrão de qualidade do ensino.

16. É importante destacar que as receitas provenientes de impostos arrecadados, geridos e aplicados pelos Municípios, por não se constituírem receitas compartilhadas com os Estados, continuarão vinculados à educação, com aplicação em favor da educação básica oferecida pelos respectivos Municípios, porém sem trânsito pelo FUNDEB. O montante das receitas dos impostos municipais (IPTU, ISS e ITBI) apresenta uma grande concentração da sua arrecadação nos Municípios de médio e grande porte, de sorte que dos R\$19 bilhões arrecadados em 2003, cerca de R\$9,0 bilhões (49%) foram arrecadados pelos Municípios das capitais e R\$ 4 bilhões (21%) somente pelo Município de São Paulo.

17. Não é por outra razão que, de um lado, tais impostos não constituem fonte de recursos do FUNDEB; e, de outro lado, a distribuição dos recursos pretende contemplar apenas a pré-escola. Consoante os dados do INEP, 75% das matrículas em creches estão concentrados em apenas 25% dos Municípios - sua inclusão, sem contrapartida de financiamento municipal, acarretaria uma inevitável distorção na repartição de competências federativas. Não obstante, à medida em que os impostos municipais não integrarão o FUNDEB, remanescendo, nessa medida, para aplicação exclusiva em âmbito local, os Municípios que mantêm creches sob sua gestão não terão prejuízo algum.

18. Com a excessiva concentração tributária, a inclusão das receitas municipais no FUNDEB provocaria um indesejável movimento de recursos dos Municípios mais organizados e empenhados na geração dessas receitas, para os Municípios que, por razões variadas (inclusive por falta de iniciativas e de esforço), apresentam baixa ou nenhuma geração de recursos próprios. Ou seja, os

entes governamentais que não se empenham em arrecadar, não apenas seriam incentivados a manterem tal postura como seriam financiados por aqueles que se esforçam e arrecadam os impostos que pela Constituição Federal lhes competem arrecadar.

19. Não obstante, a lei de regulamentação do FUNDEB deverá prever, após os primeiros quatro anos de vigência do novo Fundo (um período de transição, como explicado logo mais), a realização de um Fórum Nacional da Educação Básica, pelo Ministério da Educação, com representantes de todas as esferas da federação, a fim de avaliar, dentre outros temas, a vinculação dos impostos municipais ao Fundo a fim de financiar o atendimento nas creches.

20. Nesse sentido, o FUNDEB, na forma consubstanciada na anexa Proposta de Emenda Constitucional, será composto por 20% (vinte por cento) das receitas de impostos e transferências dos Estados e de Distrito Federal e por uma complementação por parte da União, assegurada quando, no âmbito de cada Estado, o valor mínimo por aluno/ano não alcançar o valor mínimo definido nacionalmente, cuja definição será objeto de oportuna regulamentação na legislação infra-constitucional e fixação com periodicidade anual.

21. Com essa participação dos entes governamentais na formação do Fundo, calcula-se que o montante da contribuição dos Estados e Distrito Federal alcançará cerca de R\$ 38,5 bilhões em 2005 e a dos Municípios R\$ 18,0 bilhões, totalizando R\$ 56,5 bilhões. Para que a União, por sua vez, possa assegurar sua participação nos recursos necessários ao Fundo, sua complementação será definida constitucionalmente no montante de R\$ 4,3 bilhões de reais, alcançados gradualmente, em quatro anos. Com isso inverte-se a atual lógica restritiva do FUNDEF, conforme a qual se condiciona a complementação da União à definição do mínimo nacional - pressionada sempre para baixo. Assegurada a complementação da União, o valor mínimo nacional será então fixado - o que impulsionará o valor mínimo por aluno para um patamar superior.

22. Isso permitirá significativo aporte anual, pela União, no financiamento de programas e projetos educacionais e da assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios, a título de complementação ao FUNDEB, aumentando tanto quantitativamente quanto qualitativamente o fluxo de recursos destinados à educação básica, atendendo a uma demanda histórica do País.

IV. Efeitos Físico-Financeiros junto aos Estados e aos Municípios.

23. Esse mecanismo de equalização financeira, em razão das diferenças - tanto nas participações no atendimento quanto na composição dos custos por nível de ensino - provoca diversificados impactos financeiros junto aos Estados e aos Municípios, em função do grau de participação de cada ente governamental no atendimento do segmento do ensino em que atua de forma predominante. Entretanto, é importante destacar que serão beneficiados aqueles Governos que, por um lado, contam com uma reduzida capacidade de financiamento da educação

e, por outro, apresentam uma elevada participação no atendimento dos alunos da educação básica no âmbito do Estado a que pertencem.

24. Esse imediato e positivo efeito financeiro decorrerá da aplicação do mecanismo redistributivo baseado na transferência dos recursos em função do número efetivo de matrículas. A equalização promovida em cada Estado, pela redistribuição apenas dos recursos dos Governos Estaduais e de seus Municípios, entretanto, não é suficiente para promover a necessária redução das desigualdades regionais e a melhoria qualitativa da educação básica. Por isso é de fundamental importância a garantia de um investimento mínimo por aluno que assegure padrão de qualidade do ensino, para o que é determinante a participação financeira da União em caráter complementar ao Fundo, impondo que sejam aportados recursos adicionais para alavancar a melhoria e a universalização do atendimento na educação básica, minimizando os efeitos da redução de receitas dos entes governamentais (principalmente estaduais) "transferidores" de recursos.

25. A criação do FUNDEB, contemplando toda a educação básica, fará com que os efeitos negativos representados pelas reduções de receitas, sobretudo dos Governos Estaduais, sejam atenuados: (1) pela inclusão dos alunos da educação infantil e do ensino médio, com reflexo direto na redistribuição dos recursos; (2) pela inclusão, no Fundo, de 20% de impostos e transferências dos Estados; e (3) pela garantia de um investimento mínimo nacional por aluno/ano que assegure qualidade no ensino em consequência de significativa complementação dos recursos do Fundo com novos aportes da União.

26. Essa nova dimensão financeira alcançada pelo FUNDEB será acompanhada de um crescimento de 53% do contingente de beneficiários, que passarão dos atuais 31 milhões de alunos do ensino fundamental para 48 milhões de matrículas na educação básica (dados de 2003). É importante destacar que esse novo universo do FUNDEB desenha um cenário com favoráveis perspectivas em favor da melhoria do atendimento, com significativos avanços nas taxas de escolarização, a curto e médio prazo, principalmente no segmento da educação infantil e do ensino médio. Pelas projeções realizadas, tomando-se como referência o comportamento das matrículas nos últimos exercícios, associado às tendências e metas de evolução futuras, haverá um crescimento no número de alunos da educação básica, entre 2003 e 2007, da ordem de 16%, com evolução mais acentuada nas matrículas dos segmentos não alcançados pelo atual FUNDEF, com destaque para a creche e a educação de jovens e adultos - que têm perspectiva de crescimento acima de 100% no período. Na educação especial e no ensino médio, a previsão supera os 40% de crescimento nas matrículas. A seu turno, para o ensino fundamental a perspectiva é de redução da ordem de 25% no segmento da 1ª a 4ª série acompanhada de um crescimento aproximado de 15% entre a 5ª e a 8ª série.

V. Aplicação dos Recursos do FUNDEB.

27. A educação é um setor intensivo em mão-de-obra, fazendo com que os custos com pagamento de pessoal representem mais da metade dos custos do ensino oferecido pelo poder público. Essa situação há de perdurar por muito tempo, em que pese a evolução tecnológica que, de forma célere, tem contribuído para a introdução de novos recursos didáticos e o aperfeiçoamento dos métodos e técnicas utilizadas no processo ensino-aprendizagem.

28. A presença do professor em sala de aula não apenas continuará a ser necessária, como exigirá desse profissional uma atuação tanto mais interativa e participativa quanto mais atualizada em relação aos avanços e conhecimentos tecnológicos, além de um adequado nível de formação acadêmica, consoante dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao estabelecer como meta qualitativa para o docente a formação superior para todos aqueles que vierem a ingressar na carreira do magistério.

29. O Governo Federal não assume a responsabilidade de disciplinar a carreira, nem a remuneração dos profissionais da educação nos Estados e Municípios. Entretanto, estabelecer diretrizes é dever da União, em parte já contemplado pelo art. 67 da LDB. Mais ainda: criar condições e referenciais mínimos a serem observados contribuirá para a concretização das medidas que assegurarão a necessária valorização do magistério, particularmente tornando condigna sua remuneração.

30. O restante dos recursos deverá ser aplicado pelos Estados e Municípios em ações variadas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, de conformidade com as diretrizes, políticas e prioridades educacionais de cada ente governamental. Considerando, entretanto, que parte das despesas com educação são realizadas pelos Governos Estaduais na manutenção de instituições de ensino superior, a proposta ora apresentada atrela a distribuição dos recursos do FUNDEB ao número de alunos da educação básica, de forma compatível com a responsabilidade de atuação delineada para os Estados e Distrito Federal, na forma do disposto no art. 211, § 3º, da Constituição Federal.

VI. Valor Mínimo por Aluno/Ano.

31. O FUNDEB promoverá um novo realinhamento nas finanças públicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de uma ampla redistribuição dos recursos vinculados à educação, permitindo a esses entes federados condições de assegurar universalização do atendimento em todos os segmentos da educação básica, mediante garantia de um investimento mínimo por aluno, por nível de ensino, que permita a necessária elevação do padrão de qualidade do ensino oferecido.

32. Os parâmetros a serem considerados para definição do valor mínimo nacional por aluno/ano serão estabelecidos em lei. Entretanto, obedecerão a um critério que estabeleça as necessárias diferenciações entre as etapas ou modalidades da educação básica, em função dos diferenciados custos existentes,

constituindo-se num instrumento de incentivo e priorização de atendimento de um ou outro segmento desse nível de ensino, em função das metas e objetivos pretendidos.

33. É importante mencionar que para o primeiro ano de vigência desse novo Fundo, será fixado um valor mínimo nacional por aluno/ano que assegure, em relação ao ensino fundamental, um ganho real significativo em relação ao valor mínimo praticado no atual FUNDEF. De forma idêntica, para os Estados onde o valor per capita seja superior ao valor mínimo, o mesmo tratamento será observado, fazendo com que o marco inicial do FUNDEB tenha como referência os avanços e melhorias que foram asseguradas pelo atual FUNDEF, incorporando-os e dando início a um novo e importante passo, desta feita privilegiando todo o ensino básico.

34. Para os anos seguintes à implantação do Fundo, o valor mínimo nacional será objeto de definição a partir de estudos técnicos de custo aluno, a ser periodicamente realizado pelo MEC, com o objetivo de identificar e atualizar as reais diferenças de valores a serem consideradas na sua fixação.

VII. Implantação Gradual do FUNDEB.

35. Em função da significativa mudança quantitativa e qualitativa na cesta de recursos que comporão o FUNDEB, sua implementação é gradual, progressiva nos primeiro quatro anos de vigência do Fundo. É possível apontar três grandes mudanças do FUNDEB em relação ao atual FUNDEF: (1) a primeira diz respeito ao repasse de recursos vinculados às matrículas, como já mencionado; (2) a segunda diz respeito ao incremento tanto da cesta de impostos que compõem o FUNDEB quanto da porcentagem dessa cesta destinada ao Fundo (de 15% para 20% de uma cesta de impostos muito mais abrangente); e, finalmente, (3) a significativa mudança nos parâmetros de orientação da complementação dos recursos do Fundo pela União.

36. Justamente pelo impacto financeiro de tais medidas, a anexa minuta de Proposta de Emenda à Constituição traz "regras de implementação gradual", por assim dizer. A primeira delas, prevista no § 1º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelece que, afora o ensino fundamental regular, todos os outros níveis de ensino da educação básica, inclusive a modalidade de educação de jovens e adultos, serão considerados gradualmente, à razão de um quarto das matrículas ao ano.

37. De outro lado, tanto o aumento dos impostos a serem vertidos ao FUNDEB, bem como o aumento da porcentagem de composição do Fundo, sugerem uma implementação gradual, como previsto no § 2º desse mesmo artigo do ADCT: a passagem dos 15% dos recursos do atual FUNDEF para os 20% do FUNDEB (abrangendo mais impostos e transferências), é, outrossim, atingida em quatro anos: de um lado, com relação aos impostos e transferências que atualmente compõem o FUNDEF, o incremento será alcançado com um aumento

anual à razão de 1,25%; e, de outro lado, com relação aos impostos e transferências adicionais, o incremento será realizado à razão de 5% ao ano. Isso permite que Estados e Municípios tenham quatro anos para conciliar suas matrículas em educação básica com os recursos destinados ao FUNDEB, a fim de que um aumento na demanda seja acompanhado por um aumento no financiamento.

38. Por fim, o aumento de financiamento para a educação básica garantido pela complementação da União será igualmente atingido em quatro anos (ADCT, art. 60, V): a complementação da União será de R\$ 4.300.000,00 (quatro bilhões e trezentos milhões de reais) a partir do quarto ano de vigência do Fundo. A lei prevista no inciso III definirá o escalonamento para a complementação da União, que será de R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais) no primeiro ano, R\$ 2.700.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais) no segundo ano, R\$ 3.500.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) no terceiro ano, alcançando seu valor total a partir do quarto ano de vigência do Fundo.

39. Vale ressaltar, ainda, que no máximo 30% (trinta por cento) dessa complementação da União poderá ser suportado pela vinculação constitucional de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino prevista no art. 212 da Constituição Federal. O compromisso de complementação pela União obrigará ainda a oportuna revisão de outras vinculações de receita ou obrigações de gasto de forma a abrir espaço fiscal para a parcela da complementação da União que não será suportada pela vinculação constitucional para a educação.

40. Com isso, pretende-se ampliar enormemente o número de matrículas a serem consideradas, bem como os recursos para o financiamento - quer por parte dos entes federados, quer por parte da União. As regras transitórias asseguram uma passagem controlada do FUNDEF ao FUNDEB, de maneira a equalizar o sistema nacional de financiamento da educação básica no Brasil.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de Proposta de Emenda à Constituição, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

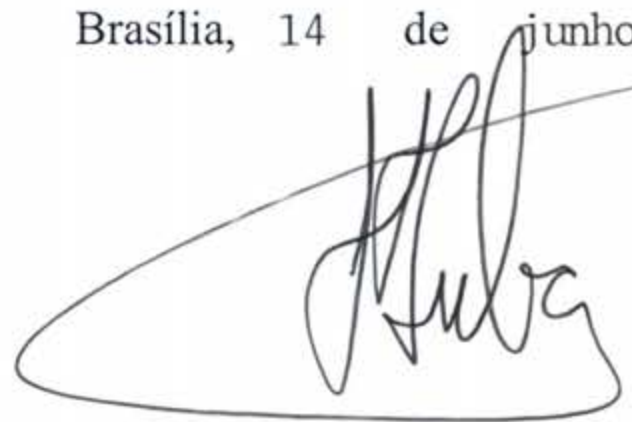
CÂMARA DOS DEPUTADOS
F2C4A249

Mensagem nº 352

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 60, inciso II, da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da proposta de emenda à Constituição que “Dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Brasília, 14 de junho de 2005.



0257

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria
Em 16/06/05 às 13:18 horas
[Assinatura] 3358
Assinatura ponto

Aviso nº 572 - C. Civil.

Brasília, 14 de junho de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

PEC nº 415/05

Assunto: Proposta de emenda à Constituição.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a proposta de emenda à Constituição que “Dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Atenciosamente,

[Assinatura]
JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 16 / 6 / 2005
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.

[Assinatura]
José Meriderval Ribeiro Xavier
Chefe do Gabinete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PEC 415/05

Ref. REQ 3.009/2005 – Dep. Luiz Carlos Hauly – Apensação da PEC 415/2005 à PEC 522/2002

INDEFIRO a tramitação conjunta, pois a PEC 415/2005 ainda não conta com parecer de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o que não obsta que o requerimento seja renovado após a existência do citado parecer, quando poderá ser atendido. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.


SEVERINO CAVALCANTI

Presidente



Documento : 27736 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO nº 3009, de 2005.
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer a apensação da PEC nº
415/2005 à PEC 522/2002.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requero a Vossa Excelência a apensação da PEC 415/2005 à PEC 522, de 2002 pelas seguintes razões.

A PEC 522, de 2002, de minha autoria, não só assegura a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, como também, estabelece que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

A PEC 415, de 2005 trata de matéria idêntica, pois estabelece que os recursos obtidos com o salário - educação serão aplicados no financiamento da Educação Básica e não apenas no ensino fundamental; criando o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Alterando a nova Constituição Federal.

Luiz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, sendo idênticas e havendo correlação, conforme determina o art. 142 do Regimento Interno, é imperioso que se promova a apensação das proposições,

Sala das Sessões em 22 de junho de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR



D8D6AA1407



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P n. 1181/05

Brasília, 28 de junho de 2005.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento n. 3.009, de 2005, em que Vossa Excelência pede a apensação da Proposta de Emenda à Constituição 415, de 2005, do Poder Executivo, que dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, à Proposta de Emenda à Constituição 522, de 2002, de sua autoria e outros, que modifica os arts. 211 e 212 da Constituição Federal e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comunico que proferi decisão do seguinte teor:

“INDEFIRO a tramitação conjunta, pois a PEC 415/2005 ainda não conta com parecer de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o que não obsta que o requerimento seja renovado após a existência do citado parecer, quando poderá ser atendido. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
Anexo IV – Gabinete 220
NESTA



Documento : 27736 - 2

PEC 435/05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. REQ 3.026/05 – Dep. Carlos Abicalil – Requer a tramitação conjunta de PECs INDEFIRO, por não vislumbrar nenhuma conexão entre as matérias postas na PEC 415/2005 e na PEC 174/2003. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Brasília, 06 de julho de 2005.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 27857 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido às 14h00 min.
em 27-06-05

Proposta
secreta no arquivo

REQUERIMENTO

nº 3.026/05

(Do Sr. Deputado **Carlos Abicalil** – PT/MT)

Solicitamos a tramitação conjunta das
Propostas de Emenda Constitucionais nº
174/2003, para apensar a PEC 415/2005.

Senhor Presidente,

Estando em tramitação nesta Casa Legislativa, a Proposta de Emenda Constitucional nº 174/2003, de autoria do Deputado Carlos Abicalil, "Que dá nova redação ao parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, e a 415/2005, de autoria do Poder Executivo, "Que dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", requeiro a V. Exª, nos termos dos Artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em de junho de 2005

27 JUN 2005

Deputado **Carlos Abicalil** - PT/MT



5161F28408



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2005 – CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 250, de 19 de maio de 2005, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 30.000.000,00, para os fins que especifica"*.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Professor Luizinho

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 301, de 19 de maio de 2005, a Medida Provisória nº 250, de 19 de maio de 2005, que *"Abre, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para os fins que especifica"*.

Conforme a Exposição de Motivos nº 00085/2005/MP, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, o crédito tem por finalidade o atendimento às populações vítimas da forte estiagem ocorrida nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, mediante a concessão do Auxílio Emergencial Financeiro, instituído pela Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004. Referida Lei trata do socorro e da assistência às famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres, nos municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidos pelo Governo Federal.

Ressalta-se que, segundo o Ministério da Integração Nacional, os recursos serão liberados de acordo com os critérios e procedimentos para a concessão do benefício, cujo valor não poderá exceder R\$ 300,00 por família, a

Be
7



CFF3464A29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serem fixados pelo Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, coordenado pelo Ministério da Integração Nacional.

Esclarece que as famílias beneficiadas não são contempladas por financiamentos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e, por isso, não se beneficiam das vantagens do sistema de seguro da agricultura familiar.

Os recursos para viabilização desse crédito são provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2004, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Foram apresentadas 09 (nove) emendas à medida provisória em exame, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o Parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito, e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

Do exame do Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004).

Quanto aos recursos ofertados para viabilização do crédito, cabe ressaltar que o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2004 afeta o cálculo do resultado primário fixado no Orçamento da

Beito
7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

União. Assim, a sua utilização em despesas não financeiras resultará, quanto a essa operação em particular, em diminuição do resultado primário implícito na Lei Orçamentária da União. Tal constatação, contudo, não representa prejuízo à obtenção do resultado primário fixado na LDO 2005, já que o Poder Executivo, haja vista a natureza autorizativa das dotações orçamentárias, poderá promover as devidas compensações em outras despesas no transcorrer da execução orçamentária da Lei de Meios, tendo em vista, em especial, os expressivos resultados fiscais obtidos nos últimos meses de execução do Orçamento da União.

A Exposição de Motivos nº 00085/2005/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas da mais alta relevância e urgência, mediante concessão de auxílio financeiro às populações atingidas por forte estiagem ocorrida, recentemente, nos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, o que causou danosas conseqüências na área afetada.

~~No tocante às emendas apresentadas ao crédito extraordinário, a de nº 1 deve ser considerada inadmitida por pretender inserir matéria estranha à tratada na Medida Provisória em exame, o que contraria o disposto no § 4º, do art. 4º, da Resolução nº 00001, de 2002-CN. As emendas de nºs 00006 a 00008,~~ *o item 8* *(sua oit)*
não obstante o reconhecimento dos nobres propósitos nelas contidos, devem ser rejeitadas, pois a eventual aprovação dessas proposições comprometeria a integridade do crédito extraordinário e prejudica a eficácia das inadiáveis ações nele contidas. *Destaco a retirada pelo autor das emendas, 2, 3, 4, 5 e 9.*

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 250, de 2005, nos termos propostos pelo Poder Executivo, tendo por inadmitida a emenda de nº 0001 e rejeitadas as de nºs ⁰¹⁴ 00006 a 00008, todas apresentadas ao presente crédito extraordinário.

B. B.
7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de

de 2005.

Deputado Professor Luizinho
Relator


Dep. Beto Albuquerque



CFF3464A29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P n.º 3262/05

Brasília, 06 de julho de 2005.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento n. 3.026, de 2005, em que Vossa Excelência pede a apensação da Proposta de Emenda à Constituição 415, de 2005, do Poder Executivo, que dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, à Proposta de Emenda à Constituição 174, de 2003, de sua autoria e outros, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, comunico que proferi decisão do seguinte teor:

“INDEFIRO, por não vislumbrar nenhuma conexão entre as matérias postas na PEC 415/2005 e na PEC 174/2003. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO CARLOS ABICALIL
Anexo IV – Gabinete 623

NESTA



Documento : 27857 - 2